

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 752

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei n.º 200-C, da autoria do illustre Deputado Sr. Domingos Cruz, é de parecer que êle tem pontos de íntimo contacto com a proposta de lei n.º 38-C, do ex-Ministro das Finanças Sr. Rêgo Chaves, e que a matéria nele versada, sendo de inteira justiça e não trazendo aumento de despesa porque não há alargamento de quadros, se pode encerrar em dois novos artigos a introduzir na citada proposta de lei, que teve o parecer n.º 46, e cuja redacção tem a honra de propor que seja a seguinte:

Art. 5.º Aos actuais praticantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública é garantida a nomeação de terceiros oficiais sem dependência de concurso, e por

ordem de antiguidade, nas vacaturas que forem ocorrendo, quando tenham bom comportamento e boas informações prestadas pelos directores dos serviços de contabilidade.

Art. 6.º O acesso aos lugares de terceiros oficiais da Secretaria Geral do Ministério das Finanças e das Direcções Gerais de Contabilidade Pública, Fazenda Pública e Estatística será feito por concurso, e aos lugares de segundos e primeiros oficiais será feito, alternadamente, por concurso e antiguidade.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo, quanto ao acesso a terceiros oficiais, os praticantes mencionados no artigo anterior.

Deve por isso o artigo 5.º da proposta passar a ser o artigo 7.º, com a mesma redacção.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 20 de Abril de 1921.

*Vitorino Guimarães.*  
*Malheiro Reimão.*  
*Aníbal Lúcio de Azevedo* (vencido).  
*Ferreira da Rocha.*  
*José de Almeida* (vencido).  
*J. M. Nunes Loureiro.*  
*Alberto Jordão.*  
*Raul Tamagnini*, relator.

### Projecto de lei n.º 200-C

*Senhores Deputados.*— Considerando que os praticantes de todas as Direcções Gerais do Ministério das Finanças, com excepção dos da Contabilidade, são promovidos à categoria de terceiros oficiais,

por ordem de antiguidade, sem dependência de concurso, como determina o decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços do referido Ministério;

Considerando que aos antigos contratados da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que ingressaram no quadro dos praticantes da mesma Direcção Geral, por determinação do § 2.º do artigo 25.º do citado decreto n.º 5:524, lhes é garantida a promoção a terceiros oficiais, sem dependência de concurso, por ordem de antiguidade;

Considerando que só aos praticantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública que não estão nas condições dos antigos contratados é imposta a obrigação de concorrerem aos lugares de terceiros oficiais, dentro do prazo de dois anos, a contar da sua nomeação, findo o qual serão demitidos;

Considerando que semelhante desigualdade, dentro dos funcionários da mesma categoria e da mesma Direcção Geral, constitui uma flagrante injustiça;

Sala das Sessões, 21 de Outubro de 1919.

Atendendo a que os praticantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública são todos velhos e dedicados republicanos, que à causa da República têm prestado os mais relevantes serviços com o sacrificio da própria vida:

Tenho a honra de submeter ao vósso esclarecido critério e à vossa nunca desmentida fé republicana o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Aos actuais praticantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública é garantida a nomeação de terceiros oficiais, sem dependência de concurso e por ordem de antiguidade, nas vacaturas que forem ocorrendo, quando tenham exemplar comportamento e boas informações prestadas pelos directores dos serviços de contabilidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Domingos da Cruz*.

## PARECER N.º 46

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, apreciando a proposta de lei n.º 38-C, é de parecer que deve merecer a vossa aprovação, pela conveniência que há em centralizar, nas atribuições do Ministro, a nomeação, colocação e transferência dos funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O artigo 2.º destina-se a remediar um lapso do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio findo, que no seu artigo 3.º fixou em cinquenta e sete o número de serventuários, quando já existiam sessenta ao serviço.

Os artigos 3.º e 4.º vêm reparar pequenas injustiças, sempre inevitáveis em diplomas do tamanha magnitude, como é o decreto n.º 5:524, acima citado.

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Agosto de 1919.

*Vitorino Guimarães.*  
*Alberto Jordão Marques da Costa.*  
*J. M. Nunes Loureiro.*  
*Aníbal Lúcio de Azevedo.*  
*António Maria da Silva.*  
*Augusto Rebêlo Arruda.*  
*António José Ferreira.*  
*Alvaro de Castro.*  
*F. de Pina Lopes, relator.*

## Proposta de lei n.º 38-C

Considerando que não é possível desde já efectivar-se a revisão das reformas dos

serviços públicos decretados anteriormente a 11 de Maio de 1919;

Considerando que a experiência demonstra tornar-se necessário proceder desde já a algumas modificações que harmonizem os princípios então decretados com a prática da sua execução; tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º As atribuições que sobre nomeações, transferências, colocações e mais movimento do pessoal de qualquer categoria, sem carácter transitório, que pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio, e pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, são conferidas aos directores gerais e chefes de repartição do Ministério das Finanças, pertencem exclusivamente ao Ministro das Finanças.

Art. 2.º É fixado em sessenta o número de serventuários que constituem o quadro do pessoal menor do Ministério, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

1.º Todo o pessoal menor do Ministério, qualquer que seja a direcção geral ou serviço a que pertença, fica directamente subordinado ao respectivo chefe

para os efeitos da serviço geral comum a todo o Ministério.

§ 2.º Ao pessoal menor e dos quadros tipográfico e telefónico, de que trata o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, são extensivas as disposições consignadas para os serventuários e restante pessoal menor nos artigos 8.º e § 2.º do artigo 91.º do mesmo decreto.

Art. 3.º A disposição do artigo 95.º, do decreto n.º 5:524 não é applicável àqueles funcionários dependentes do Ministério das Finanças que, sendo-o já à data do mesmo decreto, venham por qualquer forma a ser compensados dos prejuizos ou esquecimento que esse decreto lhes trouxe.

Art. 4.º Os quatro empregados contratados da Direcção Geral da Estatística à data da nomeação dos actuais praticantes, serão providos por antiguidade nas primeiras quatro vagas de terceiros officiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Julho de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR